



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.950 - RS (2011/0085165-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MORA DESCARACTERIZADA PELOS ENCARGOS EXCESSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INVIABILIDADE - FINANCEIRA - IMISSÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA.

1.- Não se detecta qualquer omissão no acórdão estadual, uma vez que a lide foi devidamente dirimida, apenas não se adotou a tese da recorrente.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato objeto da revisional não possui pacto de capitalização de juros.

3.- Vedada a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes e a imissão na posse do bem, tendo em vista a descaracterização da mora em decorrência do reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.950 - RS (2011/0085165-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que conheceu o Agravo de Instrumento mas negou seguimento ao Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de cumular a comissão de permanência com demais encargos da mora; inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios; inoccorrência da mora; e a possibilidade de repetir ou compensar o indébito.

2.- Alega a agravante que a decisão agravada encontra-se incompleta, pois não foram apreciadas questões apontadas em Embargos de Declaração. Demais disso, assevera que é cabível a capitalização mensal de juros e, ainda, que é possível a inscrição do devedor nos órgãos de restrição de crédito e que a Financeira deve ser imitada na posse.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.950 - RS (2011/0085165-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não deve prosperar.

4.- A decisão agravada, que deve ser mantida, foi prolatada nos seguintes termos (e-STJ fls. 292/295):

1.- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do E. Desembargador SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 184/185):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. A sua fixação em percentual superior à média de mercado é abusiva. Juros passíveis de limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Cabível a capitalização mensal (em contratos firmados a partir de 31.03.2000) ou a anual, se expressamente pactuada. Sem pactuação expressa, em qualquer periodicidade, veda-se a prática. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. Se expressamente pactuada, a sua cobrança está submetida às condições impostas pelas súmulas 30, 294 e 296 do STJ e à não cumulação com multa e juros moratórios. Afasta-se, com isso, a incidência dos demais encargos. - Multa. Limitada em 2% sobre a prestação efetivamente em atraso, conforme a súmula 285 do STJ. Afastada sua incidência. - Afastamento da mora do devedor. Condicionado ao reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade (juros remuneratórios e/ou capitalização), não bastando o simples ajuizamento de ação revisional. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admitidas - na forma simples e em decorrência lógica do julgado - como vedação do enriquecimento injustificado do credor e sem necessidade de prova do erro, conforme a súmula 322 do STJ. CLÁUSULA-MANDATO E TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO POR SUA CAUSA. Nulos (súmula 60 do STJ). LIBERAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVAME. Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. É entendimento sedimentado desta Câmara que a ação revisional de contrato, com sua cognição ampla, fornece título executivo judicial, cujo valor deve ser fixado em liquidação de sentença, hoje nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, de forma a possibilitar o cumprimento da decisão pela parte credora. TUTELAS DE VEDAÇÃO DE CADASTRAMENTO RESTRITIVO DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Deferimento condicionado à inexistência de mora do devedor e aos depósitos dos valores incontroversos. MULTA. É cabível a cominação da multa por descumprimento de decisão judicial antecipatória de tutela, tanto por ser de aplicação apenas condicional como por haver previsão legal para a sua imposição, conforme o art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 205).

2.- Nas razões recursais, alega a recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 535, I, do CPC, 5º da MP 2.170-36/2001, 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, asseverando omissão no acórdão ao deixar de se manifestar sobre a incidência da Medida Provisória nº 2.179-36/01 e sobre a inexistência de pactuação expressa no contrato da capitalização mensal. Demais disso, por vedar a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora e a capitalização mensal. E, ainda, ao afastar a mora e autorizar a repetição do indébito e compensação e manter a posse do veículo com o recorrido, sem comprovar o erro nos pagamentos realizados e decidir que não há certeza do quantum debeatur.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

5.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato objeto da revisional não possui pacto de capitalização de juros (e-STJ fls. 190).

6.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

7.- O Tribunal de origem decidiu pela vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes tendo em vista a descaracterização da mora em razão do reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados. Assim, subsistindo esse fundamento, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, sem previsão expressa no contrato, deve ser mantida a proibição.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Conforme decidido, não há omissão no acórdão estadual, não é cabível a capitalização mensal de juros, por falta de pactuação, e, desconstituída a mora por excessivos encargos no período da normalidade, inviável a inscrição do devedor nos órgãos de restrição de crédito e a imissão na posse pelo credor.

6.- Dessa forma, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0085165-9

**AgRg no
AREsp 18.950 / RS**

Números Origem: 10900009294 70037460474 70038230801 70039970082 70041510363

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.